



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL Nº 5049557-14.2013.4.04.7000/PR

AUTOR: POLÍCIA FEDERAL/PR

INDICIADO: LEANDRO MEIRELLES

INDICIADO: MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS

INVESTIGADO: ERTON MEDEIROS FONSECA

INDICIADO: ENIVALDO QUADRADO

INDICIADO: EDUARDO KENZI ANTONINI

A APURAR: A APURAR

INDICIADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA

INDICIADO: RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ

INDICIADO: PEDRO ARGESE JUNIOR

INDICIADO: LEONARDO MEIRELLES

INDICIADO: ESDRA DE ARANTES FERREIRA

INDICIADO: PAULO ROBERTO COSTA

INDICIADO: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA

INDICIADO: ELIANA REGINA BOTURA

INDICIADO: WALDOMIRO DE OLIVEIRA

INDICIADO: ALBERTO YOUSSEF

INDICIADO: ALEXANDRE TEIXEIRA

INDICIADO: MARCELO HIRA RECKZIEGEL

DESPACHO/DECISÃO

O DPF Maurício Moscardi Grillo representou pela remoção da Superintendência da Polícia Federal para o Complexo Médico Penal dos seguintes presos:

- João Claudio de Carvalho Genu;
- Eduardo Cosentino da Cunha; e
- José Adelmário Pinheiro Filho.

Indeferi, desde logo, o pedido de remoção de José Adelmário Pinheiro Filho, nos termos da decisão proferida no evento 1867.

Em relação aos outros dois acusados, determinei previamente a intimação do MPF e das respectivas Defesas.

O MPF não se opôs à remoção de João Genu e de Eduardo Cunha (evento 1872).

A Defesa de Eduardo Cosentino da Cunha requereu a manutenção dele na custódia da Polícia Federal pelo menos até a superveniência de seu interrogatório na ação penal n.º 5051606-23.2016.404.7000, na data de 07 de fevereiro de 2017 (evento 1874).

A Defesa de João Cláudio de Carvalho Genu manifestou-se de forma contrária, alegando a existência de inquéritos policiais em curso, nos quais poderá ser ouvido, e igualmente que existe disposição do acusado em colaborar (evento 1875).

Decido

Em que pesem os relevantes argumentos das Defesas, o fato é que o espaço físico da carceragem da Polícia Federal é limitado e destina-se precipuamente a ser local de passagem e não de cumprimento de penas ou mesmos recolhimento em prisão cautelar, salvo raras exceções.

Por outro lado, as condições da carceragem no Complexo Médico Penal são tidas como boas, talvez melhores do que a da própria carceragem da Polícia Federal.

Além disso, inexistente, em rigor, direito subjetivo à escolha do local de cumprimento da pena.

A transferência, portanto, não é sanção, mas visa atender exclusivamente uma necessidade de abrir espaço na carceragem da Polícia Federal e a de evitar superlotação prejudicial aos presos.

A carceragem da Polícia Federal deve ser reservada aqueles presos que se encontram em discussão de eventual colaboração ou que devam ali permanecer por necessidades operacionais (oitiva em inquéritos ou necessidade de deslocamentos constantes para audiências em Juízo).

Por este motivo, indeferi a transferência de José Adelmário Pinheiro Filho.

Razão semelhante aplica-se, por ora, a João Cláudio de Carvalho Genu.

Mas não há justificativa semelhante para a permanência do acusado Eduardo Cosentino da Cunha na carceragem da Polícia Federal.

Assim, autorizo, por ora, apenas a remoção do acusado Eduardo Cosentino da Cunha da custódia da Polícia Federal para o Complexo Médico

Penal.

A escolta dele para as audiências permanece a cargo da Polícia Federal.

Não deve a transferência ser realizada em data que prejudique o direito de visita.

Comunique-se, pelo meio mais expedito, servindo a presente decisão como ofício, o Diretor do Complexo Médico Penal.

Comunique-se a autoridade policial, o MPF e a Defesa de ambos.

Retifique a Secretaria o cadastro dos advogados da Planner Corretora de Valores (evento 1876).

Curitiba, 16 de dezembro de 2016.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002803300v9** e do código CRC **41763bf0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 16/12/2016 11:36:03

5049557-14.2013.4.04.7000

700002803300 .V9 FRH© SFM